



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 021/2010/SENF - SEFAZ

Excelentíssimo Senhor Secretário de Fazenda:

Em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02, situada na Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz – Cuiabá/MT – CEP: 78.068-240 e **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.230.587/0001-13, situada à Rua Antônio Batista Belém, 213 – Bairro Lixeira - Cuiabá/MT, a **GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado pela Pregoeira, Sr^a Mirtes Barros Ferreira de Freitas, nomeada pela Portaria Conjunta nº 002/2010-SENF-SEFAZ, publicada no D.O. do dia 06 de janeiro de 2010, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

I – DO RELATÓRIO

No dia 14 de julho de dois mil e dez, às oito horas e trinta minutos, deu-se a abertura do Pregão supramencionado (fls. 274), cujo objeto é: **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de receptionista e controlador de estacionamento, para atendimento da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (postos fiscais e sede da SEFAZ) e Secretaria Executiva do Núcleo Fazendário e unidades.**

Participaram do certame as empresas: **LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS, MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP, TOCANTINS - SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA E LIMPARTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.**

Credenciados os representantes, solicitou o benefício da Empresa de Pequeno Porte, disciplinado pela Lei Complementar 123/2006, somente a empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS.**

Lançadas e apuradas as propostas, foram classificadas as seguintes empresas na seguinte ordem de classificação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

- 1º) **LIMPARHTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, que apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 700.103,80**;
- 2º) **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, que apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 928.631,04**
- 3º) **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**, que apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 985.438,56**
- 4º) **TOCANTINS - SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA**, que apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 1.007.491,08**;
- 5º) **LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, que apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 1.049.510,52**;
- 6º) **MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA**, que apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 1.067.904,00**.

Em seguida, a sessão foi suspensa para que as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugar, apresentassem as planilhas de custos e formação de preços, no prazo de 24 horas, na Gerência de Processos e Aquisições da SEFAZ, conforme dispõe o item 9.2.1. “h” do edital, e, de acordo com o art. 24 da Instrução Normativa 2/2008 e 3/2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI do MPOG.

Cumprido esclarecer que, a empresa **LIMPARHTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, entregou a planilha de custos e formação de preços, junto com a proposta de preços, na 1ª sessão realizada em 14/julho de 2010.

As empresas classificadas em 2º e 3º lugar trouxeram as planilhas nesta Gerência, no prazo estabelecido no edital. Em seguida, a Pregoeira e Equipe de Apoio, juntamente com a equipe técnica, analisaram as planilhas das 03 empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugar, e, ao constatar erro no preenchimento das planilhas, entramos em contato com as empresas para sanarem o erro, nos termos do item 9.2.1 “h.3” do edital e art. 29-A § 2º da IN 2/2008 e 3/2009. Porém a empresa **LIMPARHTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** não ajustou a planilha, mesmo sendo intimada, por e-mail, pessoalmente e ainda publicado no Diário Oficial, nos sites da SEFAZ e SAD para corrigir o erro apresentado na planilha.

Dando continuidade ao procedimento licitatório, foi reaberta a sessão para a continuidade dos trabalhos, no dia 26/07/2010 (fls. 427), estando presentes no momento da abertura da sessão, as 09:10 hs, as seguintes empresas:

- 1) **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**
- 2) **TOCANTINS - SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA**
- 3) **LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Em seguida, a Pregoeira desclassificou a 1ª colocada, **LIMPARHTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, por não ter atendido aos termos do edital e seus anexos, especialmente quanto aos itens 7.3 e 7.12 do edital, nem ter ajustado a planilha de custos e formação de preços, haja vista que o custo dos encargos sociais e insumos não atendiam ao mínimo exigido no edital, não obstante as intimações encaminhadas a essa empresa, por e-mail, pessoalmente e ainda publicação no Diário Oficial (sites da SEFAZ/MT e SAD/MT) para corrigir os erros apresentados, contudo, a empresa não ajustou a planilha, e, por esse motivo a Pregoeira decidiu desclassificá-la.

Vale mencionar que as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas 03 empresas que apresentaram menor preço (**LIMPARHTEC, SOLIDEZ e ELZA**) foram vistas pelos licitantes presentes na 2ª sessão, realizada em 26/julho de 2010.

Ato contínuo, e, de acordo com o item 9.2.1. “k” do edital, a Pregoeira examinou a oferta da 2ª colocada, a empresa **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e, em seguida abriu o envelope de habilitação dessa empresa, todavia, ao examinar estes documentos, foi constatado que as declarações referentes aos anexos IV, VI-A e VII, referentes aos itens 8.6.1, 8.6.2 e 8.7.2 do edital, não foram assinados pela empresa **SOLIDEZ** e o seu representante legal não estava presente nesse momento a sessão para sanar a irregularidade, chegando a sessão com 01 hora e 05 minutos de atraso, por isso, a Pregoeira inabilitou essa empresa, nos termos do item 8.1.7 do edital.

Importante destacar, que foi consignado na ata da 2ª abertura, do dia 26/julho/2010 (pág. 427), que a sessão iniciou às 09:10 hs, porém o representante da empresa **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** não estava presente a sessão nesse momento, chegando ao local do pregão com 1 hora e 05 minutos de atraso, ou seja, somente às 10:15 hs, instante em que a Pregoeira já havia inabilitado a empresa **SOLIDEZ**, bem como já havia negociado o preço com a empresa classificada em 3º lugar, ou seja, a **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** e estava examinando os documentos de habilitação desta última.

Em seguida, ante a desclassificação da 1ª colocada e inabilitação da 2ª colocada, a Pregoeira passou a negociar os valores com a 3ª colocada, a empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**, haja vista que o preço apresentado inicialmente por essa empresa, no valor de **R\$ 985.438,56** estar acima do preço estimado da SEFAZ/MT e SAD/MT. Os lances para redução do preço final da empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** encontram-se no quadro abaixo:

1º lance	R\$ 980.000,00
2º lance	R\$ 930.000,00
3º lance	R\$ 929.000,00
4º lance	R\$ 928.800,00
5º lance	R\$ 928.000,00
6º lance	R\$ 927.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

7º lance	R\$ 926.500,00
8º lance	R\$ 926.300,00
9º lance	R\$ 922.000,00
10º lance	R\$ 920.000,00

Após 10 (dez) lances, o valor final da proposta da Empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** foi de **R\$ 920.000,00** estando neste momento o preço abaixo do estimado da SEFAZ/MT e da SAD/MT. Posteriormente, a Pregoeira negociou os preços com essa empresa, chegando ao valor de **R\$ 919.999,80**.

Em seguida, foi aberto o envelope de habilitação da empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**, constatando a regularidade nos documentos apresentados, dentro da validade, momento em que foi habilitada esta empresa e vistados os documentos por todos os licitantes presentes.

Ato contínuo, manifestaram interesse em apresentar recursos (fls. 427), as empresas:

- **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em razão de sua inabilitação, pois alega que a falta de assinatura nas declarações constitui erro de forma, podendo ser sanado durante a própria sessão;

- **LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** alegando que a empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** não apresentou o índice do balanço patrimonial da empresa.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA - SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

No dia vinte e nove do mês de julho do corrente ano, a empresa **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, apresentou suas razões recursais, tempestivamente, na Gerência de Processos de Aquisições, contendo 05 (cinco) páginas.

A Recorrente alega em sua peça recursal, que o artigo 27 da lei 8.666/93 elenca a documentação para fins de habilitação, quais sejam : I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Argumenta que não seria possível exigir qualquer outro documento não incluído nesses incisos, os quais estão detalhados nos artigos 28 a 31 desta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Acrescenta que, o fato do representante legal não ter assinado as declarações referentes aos Anexos IV, VI-A e VII não implica na inabilitação dessa empresa, alegando que se trata de erro e vício de forma sanável, sem prejuízo das normas contidas na legislação.

III – DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS

A Recorrida, **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**, em suas contra-razões, contesta as razões apresentadas pela empresa **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, ora Recorrente, alegando, em suma, que segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, existem condições genéricas da licitação, ou seja, aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação e existem ainda as condições específicas, que são aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características de contratação, colimada em uma licitação específica, cabendo à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos exigidos dos licitantes.

Acrescenta ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital, ou seja, apresentar 03 declarações constantes no item 8.6 do edital, sem assinatura do representante legal, infringiu o item 8.1.7. do instrumento convocatório, o que resulta na inabilitação do licitante.

Argumenta também que o representante da Recorrente sequer encontrava-se no local da pregoão, no momento em que fora inabilitado, demonstrando portanto, desinteresse com a licitação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregoão.

Salientamos que o edital em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

A Recorrente **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** pugna pela habilitação de sua empresa, alegando que trata-se de mero erro e vício de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

forma, sanável e irrelevante, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação.

No entanto, o art. 27 da lei 8.666/93 trata do rol de documentos exigidos para a habilitação, a seguir elencados:

- I- habilitação jurídica;
- II- qualificação técnica;
- III- qualificação econômico-financeira;
- IV- regularidade fiscal;
- V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal.

Todavia, as declarações exigidas nos anexos IV, VI-A e VII, constantes nos itens 8.6.1, 8.6.2 e 8.7.1 do edital, exigidos dos licitantes no envelope de habilitação, correspondem aos documentos indispensáveis do art. 27, inciso II, V e art.30, III da lei 8.666/93 – qualificação técnica e cumprimento do inc.XXXIII do art. 7º da CF, senão vejamos:

- A declaração constante no Anexo IV (fls.219) trata do cumprimento do art. 27, V da lei 8.666/93 e conforme previsto no edital nos itens 8.6.1 e 8.6.2 .

A declaração constante no Anexo VI-A (item 8.7.1 do edital, constante em fls.175 e 221) trata exatamente do art. 27, II da lei 8.666/93 e sobre a qualificação técnica (art. 30 III), haja vista que a Administração facultou aos licitantes a vistoria do local, porém se optasse em não fazer a vistoria, os licitantes deveriam apresentar declaração, conforme descrito no instrumento convocatório:

“8.7.1. A **VISTORIA** nos postos fiscais e unidades fazendárias **será facultativa**, porém, se o licitante não fizer a vistoria, os licitantes **deverão apresentar declaração** (conforme modelo constante no **anexo VI-A**) de ter pleno conhecimento das condições e da natureza do trabalho a serem executados nos locais descritos no **anexo I-C**.

Ocorre que as 03 declarações exigidas dos licitantes (Anexos IV, VI-A e VII) e apresentadas pela empresa **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** não foram assinadas pelo representante legal da empresa SOLIDEZ.

Uma proposta sem assinatura não pode ser considerada válida.

Conceito de Assinatura: s.f., firma, nome escrito pelo próprio; autenticação de documento pela aposição do nome escrito; ação de assinar.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Pregoeira, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

qualquer documento e o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade, pois inabilitou a empresa que apresentou 03 documentos sem assinatura.

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.

No exame dos documentos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível de inabilitação. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura nos documentos de habilitação decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação. Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido.

A principal finalidade da exigência de assinatura nos documentos de habilitação e o efeito concreto produzido para o certame é caracterizar a manifestação da vontade do licitante. O documento devidamente assinado impede, como regra, que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

As declarações apresentadas sem assinatura do responsável, de acordo com a legislação, caracteriza a falta de legitimidade que deve existir em todo o processo, seja judicial ou administrativo, desta forma, estas declarações apresentadas sem legitimidade devem ser desconsideradas, e, quando assim agiu esta Pregoeira, agiu dentro da lei, cumprindo rigorosamente a legislação, a qual se encontra vinculada, não podendo aceitar um documento apresentado ao certame sem legitimidade.

A ausência de assinatura em documento habilitatório ou proposta do licitante poderia ser suprida se o representante do licitante estivesse presente e, tendo poderes para tanto, sanar tal vício ou seja, ratificá-la no ato. No entanto, devido o atraso do representante da empresa, de 1 hora e 05 minutos na sessão, houve a preclusão do direito da empresa SOLIDEZ em assinar o documento, pois no momento em que o seu representante legal dessa empresa chegou, já havíamos inabilitado essa empresa e já havíamos negociado com a empresa ELZA, estando em análise os documentos de habilitação desta empresa.

Se o interessado sequer se fazia presente durante a sessão, desde o seu início, caso optássemos em suspender a mesma ou, então, aguardá-lo, escaparia a critérios de razoabilidade.

É preciso lembrar que o processamento da sessão do pregão é um ato formal, e, como tal, deve seguir um procedimento específico, constante do art. 4º da Lei nº 10.520/02. Sobre o assunto, vale destacar a disposição do inciso VI de mencionado artigo:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame”. (Destacamos.)

Ora, o licitante/representante tinha conhecimento do horário de início da sessão. O não comparecimento no horário estabelecido, de maneira a tornar viável a prática do ato de assinar os documentos, gera a preclusão nesse sentido.

E ainda, o Edital do Pregão 021/2010/SENF – SEFAZ, no item 8.1.7, traz :

“ Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o (a) Pregoeiro (a) considerará o proponente inabilitado”.

Diante das justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o acolhimento do recurso ora em apreço, confirmando a **INABILITAÇÃO** da empresa **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

V – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

No dia 29/07/2010, às 16:45 hs, foi protocolado nesta Gerência de Processos de Aquisições, recurso administrativo interposto pela empresa **LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, insurgindo-se contra a decisão que declarou a empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** vencedora do certame, alegando que esta empresa apresentou o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, porém não demonstrou a situação financeira com explicitação dos índices de regularidade econômica/financeira.

Argumenta ainda a Recorrente, que a empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** cotou em sua planilha de custos e formação de preços o valor do vale transportes, para as recepcionistas, menor que o necessário para cobrir as despesas com o transporte destas e ainda que o percentual do IR é de 4,80 %, porém a empresa **ELZA** cotou apenas 1,2%.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Por último, a Recorrente alega que a empresa **Recorrida** deixou de apresentar em sua planilha de custos, o seguro de vida para os funcionários, em desconformidade com a Convenção Coletiva de trabalho da categoria.

VI- DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS

A Recorrida **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** alega em suas contra-razões, que não procede a alegação da empresa **LUPPA**, quando afirmou que a empresa Recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial com a situação financeira da empresa, vez que em uma simples análise nos documentos habilitatórios entregues pela empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**, durante a 1ª abertura do pregão, realizada em 14/07/2010, constata-se a presença do Balanço Patrimonial da empresa Recorrida, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, com a demonstração da situação financeira desta empresa.

Argumenta que em nenhum momento as exigências do edital foram desrespeitadas, haja vista que o Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, que é o órgão competente para verificar seu enquadramento legal, e ainda, utilizando-se as fórmulas indicadas no edital, foi constatada pela Pregoeira que os índices para apurar a situação financeira da empresa encontram-se superiores a 1 (um).

Afirma que, o fato da empresa ter contabilizado a menor o vale transporte para recepcionistas da sede da SEFAZ, contabilização a menor do Imposto de Renda e ainda ausência de custos a serem despendidos com o seguro de vida dos funcionários, não enseja a desclassificação da empresa **ELZA**, haja vista que meros erros formais são passíveis de correção, resultando para a empresa apenas a redução dos lucros, sem prejuízo para a execução do contrato, pois caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro, caso houver.

Acrescenta ainda que a planilha de custos e formação de preços não é papel fundamental em um certame, pois possui caráter acessório, subsidiário, uma vez que o critério de julgamento da melhor proposta é o MENOR VALOR GLOBAL. O objetivo da planilha é avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual e ainda balizar futuras repactuações.

Finaliza a Recorrida, acrescentando que o próprio edital, no item 9.2.1. “h.3”. indica que se houver erros no preenchimento da planilha, não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, se a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço ofertado, nos termos da IN 02/2008 com as alterações da IN 03/2009.

Pugna, ao final, pelo improvimento do recurso apresentado pela Recorrente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Ante o exposto, passamos a analisar as razões apresentadas.

VII – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale transcrever a motivação do recurso da empresa **LUPPA**, constante na 2ª ata de abertura do pregão (fls.427), realizada em 26/07/2010, senão vejamos:

*“A empresa **LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** alegou que não foi apresentado o índice do balanço patrimonial da empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**”.*

Ora, da simples leitura do acima transcrito, já se depreende que a motivação nada tem a ver com as razões recursais protocoladas, exceto sobre o índice do balanço patrimonial, ou seja, no tocante ao vale transporte, percentual do IR e ao seguro de vida, a **empresa LUPPA não alegou em sua manifestação recursal** durante a sessão de 26/07/2010.

A respeito do ocorrido, a ilustre doutrinadora Vera Monteiro, teceu o seguinte comentário:

“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão, ao final da sessão, e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração.”

Assim, conforme a doutrina supra, deverá ser conhecido apenas parcialmente o recurso interposto, mesmo que tempestivo, por não existir nexo de ligação entre o alegado durante a sessão de pregão e as razões protocoladas junto a esta Comissão.

Coadunando com o entendimento aqui esposado, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à legislação do Pregão Eletrônico e Presencial, tece o seguinte ensinamento:

“Não se pode admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.”

Desta feita, de acordo com a doutrina majoritária, o recurso da Recorrente deve ser conhecido parcialmente, tendo em vista a desconformidade entre o alegado na sessão de pregão e as razões apresentadas posteriormente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Outrossim, apesar do supramencionado, continuaremos na análise do presente recurso, simplesmente em face do princípio da eventualidade, bem como para deixar claro que os fundamentos trazidos pela Recorrente não prosperam.

No que diz respeito ao índice do balanço patrimonial, a Administração Pública deverá verificar se o licitante possui aptidão para responder pelos encargos financeiros e econômicos decorrentes do contrato, independentemente da apresentação dos cálculos dos índices em questão.

Assim, a não apresentação dos índices contábeis não será causa de inabilitação, tendo em vista que, como dito, a Administração Pública deve proceder à análise dos índices dos interessados na própria sessão, examinando os valores indicados no Balanço Patrimonial e, fazendo simples conta matemática, constatou-se que a Empresa **ELZA** apresentou os seguintes índices:

Índice de liquidez geral = 1,09

Índice de solvência geral = 2,30 e

Índice de liquidez corrente = 1,09

No momento em que foi aberto o envelope de habilitação da empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**, a Pregoeira e a equipe de apoio apuraram estes índices, pois se os valores do Ativo, Ativo Circulante, Passivo entre os demais exigidos foram apresentados pelo licitante, não há prejuízo para a verificação dos índices mencionados, uma vez que a própria Administração pode realizar a verificação correspondente.

Esse entendimento se baseia na aplicação direta do princípio da finalidade, de modo que, se for possível aferir a capacidade econômico-financeira do licitante com os documentos apresentados, não há que se falar na sua inabilitação se o licitante não apresentar a fórmula constante do edital.

Pelo fato da empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** ter apresentado o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global, de acordo com as normas pertinentes, nem trouxe prejuízos à Administração.

Com relação ao valor cotado a menor do Vale transporte e IR e ainda o ausência do seguro de vida dos funcionários, apesar dessa motivação não ter sido invocada na sessão do pregão, passaremos a discorrer sobre o assunto.

Quanto ao vale transporte dos funcionários da sede da SEFAZ, cumpre ressaltar que a convenção coletiva de trabalho 2010/2010 do Sindicato dos Empregados de Asseio



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Conservação Est. MT, traz em sua cláusula quadragésima segunda, em seu § terceiro – Do transporte de trabalhadores - a possibilidade da empresa fornecer transporte alternativo (cláusula trigésima quarta), que reduz o custo do transporte para a empresa, e, nesse caso, não se procederá o desconto de 6% (seis por cento) em seu salário. Assim, existe um transporte alternativo que gera menor custo à empresa.

Ademais, o licitante deverá arcar com todo ônus que ocorrer durante a execução do contrato. Existe na planilha o item “reserva técnica”, para imprevistos que possam ocorrer na execução do contrato, ou redução do “lucro”, para arcar com as impreviões na composição dos seus custos.

Em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, podendo a empresa ajustar a planilha de custos e formação de preços, desde que não haja majoração do preço.

Assim, a prática doutrinária e jurisprudencial, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas poderão ser relevados e corrigidos, desde que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado.

Seguindo esta linha de entendimentos, se há viabilidade da Administração permitir ao particular o saneamento da planilha, preservando o melhor preço, então, parece razoável, relativamente à situação concreta, igualmente fazê-lo, ao invés de desclassificar a proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, o saneamento da planilha, mantido o valor global inicialmente cotado, indica a melhor solução a ser tomada pela Administração Pública.

Vale ressaltar que no preâmbulo deste pregão (fls. 161), indica o tipo desta licitação, ou seja **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos do art. 10.520/2002, art. 14 da lei 7.217/2006 e art.45 § 1º, I da lei 8.666/93, ou seja, se a empresa atendeu o requisito de menor preço global, as exigências do edital, bem como os documentos de habilitação, não há motivo para desclassificar esta empresa, haja vista a possibilidade de ajustes na planilha de custos e formação de preços, sem majorar o preço final.

Analisando a proposta da empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**, constatamos que a sua classificação e habilitação não pode ser invalidada, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações da Recorrente LUPPA. Apenas para demonstrar que não reside congruência nas alegações da Recorrente, trazemos a tona, decisão do **Tribunal de Contas da União**, nos seguintes termos:

“Decisão nº 1.575/02 – Plenário – Relatório 25 (...) que nos contratos firmados por preço global, eventuais distorções em alguns itens não constituem irregularidade, caso o preço global esteja dentro dos parâmetros de mercado. Isto se deve porque os



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

itens com preços a maior são compensados com outros cotados com preço a menor, devendo ao final ser avaliado o preço global praticado. O parâmetro utilizado por esta corte, via de regra, e em especial no caso (...) (Relator: Ubiratan Aguiar)”

E ainda, trago à colação o seguinte entendimento do **Tribunal de Contas da União**, insculpido na Decisão n. 1.065/2000 – Plenário:

“Relatório do Ministro Relator

(...)

*No tocante à inexigüibilidade dos custos declarados pela empresa CORPS Serviços de Vigilância Ltda com armamento e munição, reserva técnica e reciclagem dos vigilantes, manifestamos nossa concordância com o argumento apresentado pela CEF em resposta ao recurso interposto pela representante, no sentido de **que referidos percentuais não são índices homogêneos, podendo variar de acordo com a realidade de cada empresa, ou seja, de como cada empresa se propõe a administrar o montante envolvido no contrato, diluir certos custos em outros lucros e balancear seus direitos e obrigações de maneira a efetivar a satisfação da obrigação contratual na forma regulada por lei.**”*

Para complementar, trazemos a colação, a Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e alterações pela IN 03/2009, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não:

Art. 20 – É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

.....

X- quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores,, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário conforme art. 23 da Instrução Normativa 02/2008 e 03/2009.

Art. 23 – A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da lei 8.666/93.

Art. 29-A –

§ 2º - Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

necessidade de majoração do preço ofertado, desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

§ 3º - É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade do serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:

IV -.... exigir custo mínimo para o imposto de renda – IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL....

Com relação ao seguro de vida, cumpre esclarecer que todos os licitantes deveriam seguir a planilha disponibilizada no Anexo II-B do pregão (fls.211/212), porém o seguro de vida não constava no item Insumos do anexo II-B, somente o seguro acidente de trabalho.

E ainda o item 9.2.1.h.3 do edital, diz claramente que :

“Caso haja erros no preenchimento da planilha, não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço ofertado, nos termos da IN 02/2008 com as alterações da IN 03/2009”

Desta forma, a empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** ao reduzir o preço de R\$ 985.438,56 para R\$ 920.000,00 e posteriormente para R\$ 919.999,80, ajustou a planilha de custos e formação de preços, nos termos do item 9.2.1. “h3” do edital e art. 29-A § 2º da IN 02/2008 e 03/2009.

Em face do exposto, certifica-se que os argumentos trazidos pelas Recorrentes em suas peças recursais não merecem guarida, restando-lhe, tão somente, sopesar os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência, além da vantajosidade, em atendimento ao princípio da economicidade, visto que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por fim, imprescindível relatar que a adjudicação em favor da empresa vencedora homenageia o Princípio da Economicidade, haja vista a apresentação de preços e condições vantajosas à Administração, eis que em face da desclassificação da empresa **LIMPARHTEC** e inabilitação da empresa **SOLIDEZ**, por não atender as exigências do edital, a Empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**, que apresentou proposta inicial de **R\$ 985.438,56** reduziu para **R\$ 920.000,00** e posteriormente para **R\$ 919.999,80**, abaixo dos preços estimados pela SEFAZ/MT e SAD/MT, consagrando os princípios que norteiam a modalidade pregão, descrita no art. 4º do Decreto 3.555/2000, especialmente do julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, justo preço e comparação objetiva das propostas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Diante do leque de justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o acolhimento do recurso ora em apreço, e que não deve prosperar a pretensão de desclassificação da proposta da **ELZA Ferreira dos Santos Serviços**.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas empresas **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** e **SOLIDEZ SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS**, por ter apresentado o **menor valor global**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Cuiabá, 05 de agosto de 2010.

MIRTES BARROS FERREIRA DE FREITAS
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda